



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 13 de dezembro de 2024.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 285/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 80/2024

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE “PONTE MANOEL SANTOS”, A PONTE DE PIRANEMA, LOCALIZADA NA ES-261, S/N, PIRANEMA, FUNDÃO/ES (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral o Projeto de Lei que visa a denominação de um logradouro municipal, para nova manifestação acerca de sua admissibilidade. Tal demanda decorre da análise do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, que concluiu pela admissibilidade da matéria, mas sem mencionar a observância do prazo regimental de três meses para homenagens póstumas, conforme disposto no artigo 146-A, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão.

Conforme consta dos autos, o falecimento da pessoa homenageada ocorreu em 23 de novembro do corrente ano, estando, portanto, dentro do prazo regimental que exige a observância de três meses do óbito para tal finalidade, salvo em casos excepcionais de personalidade marcante.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 146-A do Regimento Interno disciplina que somente após três meses do falecimento pode ser homenageada qualquer pessoa. No entanto, há a possibilidade de flexibilização desse prazo quando a homenageada for uma "personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação."

A análise do cumprimento deste requisito excepcional demanda a presença de justificativa robusta nos autos do projeto de lei, demonstrando de maneira clara que a pessoa homenageada preenche os critérios de “personalidade marcante” e que desempenhou funções de relevância reconhecida.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, ao analisar os documentos constantes do processo, não foi apresentada justificativa suficiente para enquadrar a homenageada na exceção prevista no parágrafo único do artigo 146-A, restando o projeto incompatível com a regra do prazo de três meses.

Assim, sem prejuízo de eventual complementação documental e argumentativa pelo autor do projeto ou pela Comissão competente, deve prevalecer a regra geral, que exige a observância do prazo regimental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei no momento**, considerando o não cumprimento do prazo de três meses previsto no artigo 146-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão.

Recomenda-se, caso o autor ou a Comissão responsável deseje prosseguir com o projeto, que sejam apresentadas justificativas robustas que demonstrem o enquadramento da homenageada na condição de “personalidade marcante”, de forma a justificar a aplicação da excepcionalidade regimental.

É o parecer,

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Lyzia Pretti Farias
Procurador Geral

